

tanto dos processos de recurso como dos de consulta e reclamações seja dado conhecimento ao Ministério Público, para sobre elles emitir opinião e esclarecê-los:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que no regulamento do Conselho Superior de Promoções, de 19 de Agosto de 1911, se façam as seguintes alterações:

O artigo 3.º fica assim redigido: «Junto do Conselho Superior de Promoções exercerá as funções de secretário um official superior do secretariado militar, cujas funções são inaccumuláveis com o desempenho de qualquer outro serviço».

«Artigo 4.º Anexa ao Conselho Superior de Promoções funcionará uma secretaria exclusivamente destinada a todo o serviço de expediente do mesmo Conselho, tendo como pessoal, além do secretário, um sargento do quadro permanente, que desempenhará as funções de amanuense, e um cabo ou soldado reformado, que desempenhará, as de servente.

§ único. O sargento amanuense vencerá a gratificação diária de \$30 o o servente a de \$25».

O artigo 4.º passa a 6.º, acrescentando ao número 1.º: «ou pelos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que igualmente se considerem ilegalmente preteridos na sua promoção a alferes».

O artigo 5.º passa a 7.º

O artigo 6.º passa a 8.º, ficando o seu n.º 3.º assim redigido: «Dar parecer em todos os processos de consulta e de reclamação de informação anual», e o n.º 4.º como 3.º

Ao secretário incumbem:

1.º Assistir sem voto a todas as sessões do Conselho Superior de Promoções;

2.º Lavrar nos processos todos os autos, termos e certidões necessários;

3.º Numerar e rubricar todas as folhas de cada processo;

4.º Assinar e expedir a correspondência que haja de fazer-se em virtude de despacho do relator lançado nos autos;

5.º Lavrar, ler e subscrever as actas das sessões;

6.º Satisfazer a todo o expediente da competência do presidente;

7.º Organizar e ter na devida ordem e segurança o arquivo do Conselho e passar certidões depois de concedida a respectiva autorização por despacho do presidente do Conselho;

8.º Elaborar a estatística do movimento do Conselho;

9.º Catalogar metódicamente os diferentes arrestos adoptados pelo Conselho, por forma a tornar-se fácil a sua consulta;

10.º Dirigir os trabalhos da secretaria, pelos quais é o primeiro responsável, sob a superintendência do presidente do Conselho;

§ único. Os actos praticados pelo secretário são equiparados para todos os efeitos aos que praticam os secretários dos tribunais militares.

O artigo 8.º passa a 10.º

O artigo 9.º passa a 11.º

O artigo 10.º passa a 12.º

O artigo 11.º passa a 13.º

O artigo 12.º passa a 14.º

O artigo 13.º passa a 15.º

O artigo 14.º passa a 16.º

O artigo 15.º passa a 17.º

O artigo 16.º passa a 18.º

O artigo 17.º passa a 19.º, com a redacção seguinte: «Não se verificando nenhuma das hipóteses constantes do artigo antecedente, o relator mandará por despacho nos autos que os recorridos sejam citados por éditos publicados na *Ordem do Exército*, e por uma só vez, da

interposição de recurso, cuja dilação será regulada nos termos do artigo 14.º, notificando-se-lhes que, tanto elles como os seus representantes legais, têm vista do processo, na secretaria do Conselho, podendo, tanto uns como outros, apresentar contestação dentro do prazo de dilação marcada nos éditos.

§ único. Quando se dê a hipótese de no último dia da validade dos éditos se apresentar mais do que um recorrido ou representante na secretaria do Conselho para usar do direito consignado neste artigo, o secretário poderá facultar o processo a cada um deles pelo prazo máximo de três dias, lavrando disso certidão nos autos.

§ 2.º Como o § único.

O artigo 18.º passa a 20.º, com a seguinte alteração no último período «... nova vista por espaço de dez dias aos recorridos ou seus representantes, que hajam apresentado contestação e residam em Lisboa».

§ único. O mesmo.

Artigo 19.º: Eliminado.

Artigo 20: Eliminado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Decreto n.º 6:870

Considerando que os quadros de officiais do serviço veterinário militar e do secretariado militar são os únicos em que, existindo o posto de major, não é exigida aos capitães a prestação de provas especiais de aptidão para aquele posto, o que os coloca em manifestas condições de desigualdade com os officiaes de todas as armas e serviços: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ser exigidas provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major aos capitães do serviço veterinário militar e do quadro do secretariado militar.

Art. 2.º Em diplomas especiais serão designadas as provas que têm de prestar os capitães a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 6:871

Tornando-se necessário modificar o regulamento da Escola de Guerra, que, na parte applicável provisoriamente se encontra em vigor no que respeita aos exames anuais e à concessão de prémios, do maneira a harmonizá-lo com o disposto no artigo 12.º da actual lei orgânica da Escola Militar: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações a introduzir nos capitulos III e IV do título IV do mencionado regulamento que a seguir se publicam.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Alterações a introduzir nos capitulos III e IV do regulamento da Escola de Guerra

Exames anuais e prémios

Artigo 1.º No fim de cada ano do curso os alunos serão submetidos a um exame de conjunto, versando as matérias consideradas mais importantes, em cada ca-